



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001885-74.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JONADAB SARAIVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001885-74.2024.8.26.0007/50000

EMBARGANTE: JONADAB SARAIVA LIMA

EMBARGADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA

VOTO Nº: 7539

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil. Omissão não verificada. Intento infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 203/210, que deu parcial acolhida a recurso de apelação do requerente, para “[...] *readequar a forma de divisão do ônus sucumbencial, fixando que o requerente responderá por metade das custas e despesas processuais, assim como pelo pagamento de honorários advocatícios ao causídico da requerida, fixados em 10% do valor do pedido indenizatório afastado; enquanto a requerida responderá por metade das custas e despesas processuais, assim como pelo pagamento de honorários advocatícios ao causídico do requerente, fixados em 20% do valor atualizado do crédito declarado inexigível*” (fls. 209).

Recorre o requerente, aduzindo ser omissa o aresto quanto à aplicação, ao caso em testilha, do disposto no art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, o que resultou na fixação de honorários sucumbenciais inferiores àqueles de piso, garantidos ao causídico vencedor. Caça amparo jurisprudencial. Requer o saneamento do vício suscitado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de

quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Não se trata, pois, da hipótese presente, em que expresse o aresto acerca do porquê da fixação dos honorários sucumbenciais na forma percentual pela qual se deu (fls. 208/209).

Insurge-se o requerente contrário, verdadeiramente, às razões de decidir, ao fundamento de que desacertadas, pois desatenderiam à legislação de regência e confeririam ao causídico vencedor verba remuneratória inadequada.

Trata-se, pois, de intento infringente e, assim, não passível de revisão por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil, podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil: volume V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, o requerente.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pelo requerente, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator